

Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 25, 11, 02.

*Stamen Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

V I B O  
Em 20/11/02  
Assessoria de Planário

## GABINETE DO GOVERNADOR

### MENSAGEM

Nº. 579 /2002-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2.002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, anexo Projeto de Lei que revoga a Lei nº 2.300, de 21 de janeiro de 1999, que cria na estrutura organizacional do Distrito Federal a Secretaria de Assuntos Fundiários.

Com a extinção da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SEAF, ficam transferidas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, as atribuições legais da SEAF, definidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.300/99, bem como as definidas no inciso XXI, alíneas "a" a "g" do art. 15, do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000 e, Lei nº 2.689, de 19 de fevereiro de 2.001.

Em conformidade com o estatuído no art. 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação- SEDUH, tem função precípua de atuar como órgão superior e central no planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, bem como, utilizar-se dos instrumentos das políticas de ordenamento territorial de desenvolvimento urbano elencados no art. 325 da LODF.

Considerando-se que, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, criada pela Lei Federal nº 5.861/72 e sucessivas alterações, especialmente a Lei Federal nº 6.816, de 25 de agosto de 1.980, que estabelece ser a referida empresa pública a responsável pelas obrigações na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, bem como realizar obras e serviços de infra-estruturas e obras civis no Distrito Federal vinculadas às suas atividades essenciais.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIM ARGELLO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

7

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 3207/02  
Fla. n.º 01 R 1 TA

Portanto, nos termos normativos supra mencionados, justifica-se plenamente a transferência das atribuições legais da Secretaria de Assuntos Fundiárias - SEAF, ora extinta, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

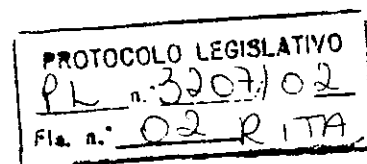
Vale ressaltar que diversas foram as tentativas legislativas por sucessivas normas, desde a Lei nº 54/1989, no sentido de por termo à regularização dos chamados condomínios horizontais, que à margem da concepção urbanística do Distrito Federal se constituíram de forma irregular. Entretanto, na década de 80(oitenta), tais números alcançaram a cifra de 200(duzentos) parcelamentos e, embora tenha o Poder Público buscado a regularização, não se objetivou a concretização da forma que a sociedade deseja, especialmente porque, já mais recentemente, a admissão de simples protocolamento – art. 81 da Lei Complementar 17/97 – criou distorções incomensuráveis à medida que, efetivamente o procedimento da lei nº 6766/79 – art. 38 e seguintes visa tão somente àqueles de fato implantados, e não àqueles meramente protocolados e sem nenhuma ocupação.

Retornar, pois, essa obrigação à TERRACAP, por sua natureza de especialização advinda de Lei Federal, impõe-se, sobretudo, porque proprietária das terras no Distrito Federal em sua grande maioria, cabendo-lhe verificar a dominialidade de cada um desses irregulares parcelamentos no âmbito de seus serviços e, somente ela poderá, quando se tratar de terras efetivamente desapropriadas liderar o processo registrário de referidos loteamentos.

De outro modo, se e quando se tratarem de terras desapropriadas em comum, somente ela igualmente poderá aquiescer ou não com o registro dos eventuais parcelamentos, verificando se realmente as áreas reclamadas por particulares estão na esfera do comprometimento ou não dos pagamentos dos quinhões remanescentes.

E ainda, somente a TERRACAP poderá afirmar que uma determinada área não foi absolutamente desapropriada ou estar em curso desapropriação respectiva, para liberar eventuais parcelamentos que estejam na esfera de patrimônio privado de quaisquer pessoas.

Ressalte-se que a propositura não resulta em aumento de despesa com pessoal, não encontrando óbice frente à Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

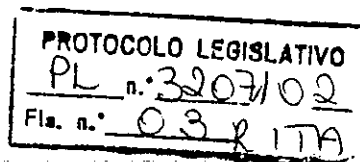


Então, é com este objetivo o incluso Projeto de Lei na esteira das normas federais que regem a espécie.

Com essas justificativas, submeto o projeto a essa Câmara Legislativa, pugnando, em face da relevância da matéria, pelo regime especial de tramitação previsto no artigo 73, da lei orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões do meu elevado apreço.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



PROJETO DE LEI Nº: **PL 3207/2002**

Dispõe sobre a extinção da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SEAF, definindo a transferência de suas atribuições à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, nos termos desta Lei.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :**

Art. 1º Fica extinto da estrutura da Administração Direta do Governo do Distrito Federal o órgão denominado Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SEAF, criada pela Lei nº 2.300, de 21 de janeiro de 1999, a partir de 31 de dezembro de 2002.

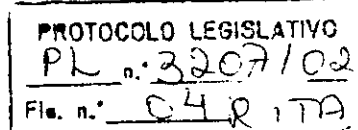
Art. 2º Ficam transferidas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, as atribuições legais da SEAF, definidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.300/99, bem como as definidas no inciso XXI, alíneas "a" a "g" do artigo 15, do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, nos seguintes termos:

I – Passam para a competência da SEDUH:

- a) planejar as ações referentes à regularização urbanística das terras ocupadas por loteamentos irregulares no Distrito Federal;
- b) manter o arquivo dos projetos de parcelamentos urbanos e o cadastro de todos os imóveis urbanos do Distrito Federal;
- c) definir normas sobre contratos de repasse de imóveis urbanos regulares;
- d) praticar os atos necessários à cessão ou transferência de imóveis urbanos habitacionais de interesse social, a qualquer título;
- e) coordenar e acompanhar em todas as fases, na forma das Leis Federais 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2002 – Estatuto da Cidade – e da legislação pertinente à matéria os parcelamentos do solo das áreas urbanas.

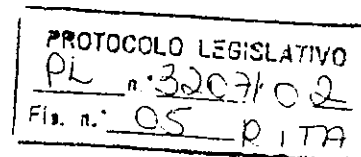
II – Passam para a competência da TERRACAP, as seguintes atribuições:

- a) promover ações que visem à regularização fundiária dos loteamentos irregulares no território do Distrito Federal;
- b) promover as operações imobiliárias de aquisição de terras no território do Distrito Federal e/ou de alienação de terras de propriedade desta Unidade da Federação;
- c) promover as ações que visem o levantamento das informações físico-espaciais dos loteamentos regulares e dos irregulares já implantados no território do Distrito Federal, plotados no Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD/DF;
- d) deter as informações sobre os imóveis rurais do território do Distrito Federal
- e) promover a execução e a implementação de ações com vista à regularização de loteamentos irregulares no âmbito do Distrito Federal, nos termos do artigo 38 e seguintes da Lei Federal nº 6.766/1979.



Art. 3º As atribuições constantes do inciso I do artigo 2º desta lei, incorporadas às atribuições constantes no inciso XXV do artigo 15 do Decreto 21.170/2000 bem como as competências desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, passam a ser as seguintes:

- a) planejar, desenvolver e coordenar as políticas habitacional e de desenvolvimento urbano e territorial do Distrito Federal;
- b) coordenar, acompanhar, monitorar e revisar os instrumentos urbanísticos e jurídicos sobre o uso do solo, com destaque para o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, bem como coordenar a elaboração, acompanhamento, implementação, monitoramento e revisão dos Planos Diretores Locais;
- c) monitorar e fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal;
- d) celebrar acordos e convênios com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de programas e projetos de desenvolvimento urbano, territorial e habitacional;
- e) promover a política de preservação da área tombada e do patrimônio histórico e arquitetônico do Distrito Federal;
- f) participar da definição dos planos relacionados com a alienação, aquisição e/ou desapropriação de imóveis em terra nua;
- g) elaborar estudos geográficos, cartográficos e estatísticos;
- h) definir as ações, como órgão executivo, do Sistema de Planejamento do Distrito Federal – SISPLAN;
- i) coordenar as atividades dos órgãos membros do SISPLAN no que se refere às questões de ordenamento territorial;
- j) coordenar e disseminar informações sobre projetos e estudos relativos ao planejamento territorial e urbano, produzidas pelo Sistema de Informações Territoriais e Urbanas – SITURB;
- k) coordenar e disseminar as atividades e informações do Sistema de Informações Estatísticas do Distrito Federal – SIEDF;
- l) coordenar e disseminar as atividades e informações do Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD/DF;
- m) coordenar e disseminar as atividades e informações do Sistema de Informações da Habitação – SIHAB;
- n) elaborar e revisar projetos urbanísticos;
- o) elaborar, apreciar e encaminhar propostas para a formulação e/ou alteração da legislação urbanística e edilícia;
- p) criar as condições para integrar os planos e as ações de planejamento urbano e territorial junto às Administrações Regionais;
- q) planejar as ações referentes à regularização urbanística das terras ocupadas por loteamentos irregulares no Distrito Federal;
- r) manter o arquivo dos projetos de parcelamentos urbanos e o cadastro de todos os imóveis urbanos do Distrito Federal;
- s) deter as informações sobre os imóveis rurais existentes no território do Distrito Federal;
- t) definir normas sobre contratos de repasse de imóveis urbanos regulares;
- u) praticar os atos necessários à cessão ou transferência de imóveis urbanos habitacionais de interesse social, a qualquer título;



v) assessorar e prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos colegiados vinculados à área de atuação da Secretaria.

Art. 4º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Art. 5º O Quadro de Pessoal da SEAF bem como os Cargos de Natureza Especial e Cargos Comissionados passam a integrar a estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Art. 6º Os bens patrimoniais da SEAF, bem como os recursos orçamentários contemplados em sua proposta para o exercício de 2003, em fase de aprovação, serão transferidos integralmente para a SEDUH.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas nos Decretos de nº 20.260, de 21 de maio de 1999, as alíneas “a” a “g” do inciso XXI, bem como as alíneas “a” a “f” do inciso XXV, ambas do artigo 15 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, bem como o Decreto de 21.683, de 06 de novembro de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3207/02
Fls. n.º 06 RITA